



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 339 DE 12 DE agosto DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em _____/_____/2014

1º Secretário

*"Institui a Política Estadual de Conscientização,
Estímulo a pesquisas e Implantação dos
tratamentos da Síndrome da Transfusão
Intergemelar e da outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar, com o objetivo de estabelecer ações e diretrizes voltadas ao esclarecimento e promoção de novas pesquisas e tratamentos.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe correta orientação e pré-natal de qualidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei entende-se por Síndrome da Transfusão Intergemelar ou Síndrome da Transfusão Feto-Fetal (STFF) condição rara presente em gestações gemelares monócóricas e diamnióticas. Como resultado da síndrome ocorre o desequilíbrio do fluxo de sangue entre os dois bebês através de comunicações entre vasos (artérias e veias) na placenta. Fazendo com que um dos bebês receba mais sangue do que o outro. Portanto um feto é classificado como doador de sangue e o outro receptor.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Art. 3º A Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação, esclarecimento, orientação psicológica e suporte para paciente e familiares sobre a Síndrome da Transfusão Intergemelar;

II- divulgação das técnicas Amniodrenagem Seriada (ADS), Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF), e os resultados sistemáticos destas cirurgias intrauterinas;

III- fomento à realização de estudos, análises e discussões sobre novas técnicas de tratamento;

IV- incentivo e aperfeiçoamento no desenvolvimento de exames de diagnóstico durante a gestação, visando resguardar a vida fetal;

V- realização de exames de confirmação diagnóstica de malformações fetais, e acompanhamento do quadro na rede estadual de saúde;

Art. 4º Fica a Secretaria Estadual de Saúde responsável por implementar nos hospitais e maternidades do Estado de Goiás as seguintes técnicas de tratamento:

I – Amniodrenagem Seriada (ADS), que é a remoção do líquido amniótico que esta sendo produzido em excesso pelo feto receptor;

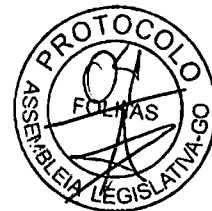
II - Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF), fetoscopia com coagulação a laser dos vasos placentários, com o objetivo de fazer cessar a troca de sangue entre os gêmeos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

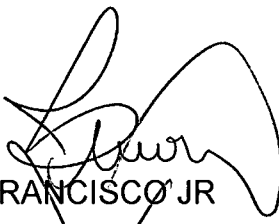
Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar os métodos de diagnóstico, tratamento e divulgação de novas pesquisas sobre a Síndrome da Transfusão intergemelar, na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

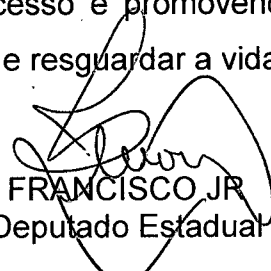
A Síndrome da Transfusão Intergemelar ou Síndrome da Transfusão Feto-Fetal (STFF) ocorre quando gêmeos univitelinos dividem uma única placenta, porém estão em bolsas diferentes (são as chamadas gestações monócóricas e diamnióticas).

A Síndrome é resultado do desequilíbrio no fluxo de sangue entre os dois bebês através de comunicações entre vasos (artérias e veias) na placenta. Este desequilíbrio vai fazer com que um dos bebês receba mais sangue do que o outro, portanto um feto é classificado como de doador de sangue e o outro de receptor.

A falta ou o excesso de sangue são ruins para os fetos podendo resultar na morte de ambos (ainda dentro do útero) ou em parto prematuro. Sem tratamento, existe apenas 10% de chance dos fetos sobreviverem. Com diagnóstico precoce e tratamento correto a chance de sobrevivência de ambos os bebês pode chegar a 65%.

Os tratamentos previstos para amenizar o quadro da síndrome são de auto custo e não acessíveis a toda população. Há alguns anos o Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) realiza o tratamento, e sem custo as cirurgias - Amniotomia Serial (ADS) e Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF) - intrauterinas são realizadas.

A proposta desta Política Estadual é conscientizar, informar, promover novos estudos e implementar na rede pública estadual os tratamentos referentes a Síndrome da Transfusão Intergemelar. Assim, facilitando o acesso e promovendo assistência correta às mulheres diagnosticadas. Objetivando proteger e resguardar a vida desde a sua concepção.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003316

Data Autuação: 14/10/2014

Projeto : 339 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ESTÍMULO A PESQUISAS E IMPLANTAÇÃO DOS TRATAMENTOS DA SÍNDROME DA TRANSFUSÃO INTERGEMELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014003316



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

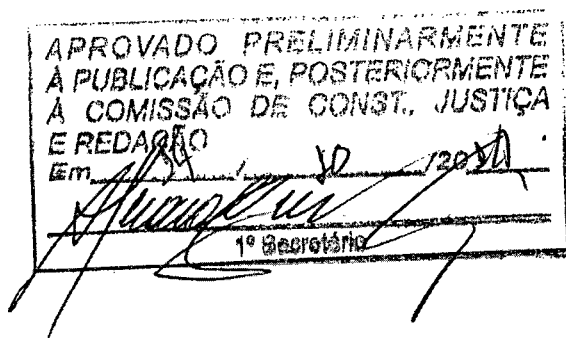
Francisco Jr
É RENOVAÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS

09



PROJETO DE LEI Nº 339 DE 12 DE agosto DE 2014.



"Institui a Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar e da outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar, com o objetivo de estabelecer ações e diretrizes voltadas ao esclarecimento e promoção de novas pesquisas e tratamentos.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe correta orientação e pré-natal de qualidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei entende-se por Síndrome da Transfusão Intergemelar ou Síndrome da Transfusão Feto-Fetal (STFF) condição rara presente em gestações gemelares monocoriônicas e diamnióticas. Como resultado da síndrome ocorre o desequilíbrio do fluxo de sangue entre os dois bebês através de comunicações entre vasos (artérias e veias) na placenta. Fazendo com que um dos bebês receba mais sangue do que o outro. Portanto um feto é classificado como doador de sangue e o outro receptor.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 3º A Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação, esclarecimento, orientação psicológica e suporte para paciente e familiares sobre a Síndrome da Transfusão Intergemelar;

II- divulgação das técnicas Amniodrenagem Seriada (ADS), Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF), e os resultados sistemáticos destas cirurgias intrauterinas;

III- fomento à realização de estudos, análises e discussões sobre novas técnicas de tratamento;

IV- incentivo e aperfeiçoamento no desenvolvimento de exames de diagnóstico durante a gestação, visando resguardar a vida fetal;

V- realização de exames de confirmação diagnóstica de malformações fetais, e acompanhamento do quadro na rede estadual de saúde;

Art. 4º Fica a Secretaria Estadual de Saúde responsável por implementar nos hospitais e maternidades do Estado de Goiás as seguintes técnicas de tratamento:

I – Amniodrenagem Seriada (ADS), que é a remoção do líquido amniótico que esta sendo produzido em excesso pelo feto receptor;

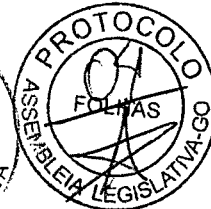
II - Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF), fetoscopia com coagulação a laser dos vasos placentários, com o objetivo de fazer cessar a troca de sangue entre os gêmeos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

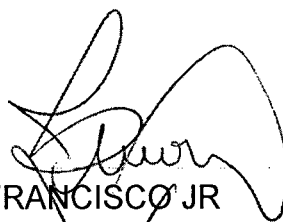
Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar os métodos de diagnóstico, tratamento e divulgação de novas pesquisas sobre a Síndrome da Transfusão intergemelar, na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Goiás.

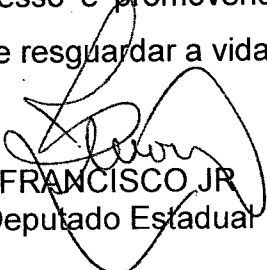
A Síndrome da Transfusão Intergemelar ou Síndrome da Transfusão Feto-Fetal (STFF) ocorre quando gêmeos univitelinos dividem uma única placenta, porém estão em bolsas diferentes (são as chamadas gestações monocoriônicas e diamnióticas).

A Síndrome é resultado do desequilíbrio no fluxo de sangue entre os dois bebês através de comunicações entre vasos (artérias e veias) na placenta. Este desequilíbrio vai fazer com que um dos bebês receba mais sangue do que o outro, portanto um feto é classificado como de doador de sangue e o outro de receptor.

A falta ou o excesso de sangue são ruins para os fetos podendo resultar na morte de ambos (ainda dentro do útero) ou em parto prematuro. Sem tratamento, existe apenas 10% de chance dos fetos sobreviverem. Com diagnóstico precoce e tratamento correto a chance de sobrevivência de ambos os bebês pode chegar a 65%.

Os tratamentos previstos para amenizar o quadro da síndrome são de auto custo e não acessíveis a toda população. Há alguns anos o Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) realiza o tratamento, e sem custo as cirurgias - Amniodrenagem Seriada (ADS) e Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF) - intrauterinas são realizadas.

A proposta desta Política Estadual é conscientizar, informar, promover novos estudos e implementar na rede pública estadual os tratamentos referentes a Síndrome da Transfusão Intergemelar. Assim, facilitando o acesso e promovendo assistência correta às mulheres diagnosticadas. Objetivando proteger e resguardar a vida desde a sua concepção.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em, 03/03/2015

RESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.

Francisco Jr.
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/10/15 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2014003316
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo a Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar, com o objetivo de estabelecer ações e diretrizes voltadas ao esclarecimento e promoção de novas pesquisas e tratamentos.

Segundo dispõe a proposição, a Síndrome da Transfusão Intergemelar ou Síndrome da Transfusão Feto-Fetal (STFF) é uma condição rara apresenta em gestações gemelares monócóricas e diamnióticas. Como resultado dessa síndrome ocorre o desequilíbrio do fluxo de sangue entre os dois bebês através de comunicações entre vasos (artérias e veias) na placenta, fazendo com que um dos bebês receba mais sangue do que o outro. Neste caso, um feto é classificado como doador de sangue e o outro receptor.

A proposição estabelece que a política ora instituída compreende as seguintes ações: (i) campanha de divulgação, esclarecimento, orientação psicológica e suporte para paciente e familiares sobre a síndrome; (ii) divulgação das técnicas Amniodrenagem Seriada (AOS), Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF), e os resultados sistemáticos destas cirurgias intrauterinas; (iii) fomento à realização de estudos, análises e discussões sobre novas técnicas de tratamento; (iv) incentivo e aperfeiçoamento no desenvolvimento de exames de diagnóstico durante a gestação, visando resguardar a vida fetal; (v) realização de

AR



exames de confirmação diagnóstica de malformações fetais, e acompanhamento do quadro na rede estadual de saúde.

É previsto ainda que a Secretaria Estadual de Saúde ficará responsável por implementar nos hospitais e maternidades do Estado de Goiás as seguintes técnicas de tratamento: (i) Amniodrenagem Seriada (AOS), que é a remoção do líquido amniótico que está sendo produzido em excesso pelo feto receptor; (ii) Fotocoagulação a Laser Fetoscópica (FCLF), fetoscopia com coagulação a laser dos vasos placentários, com o objetivo de fazer cessar a troca de sangue entre os gêmeos.

A justificativa menciona que a proposição visa propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar os métodos de diagnóstico, tratamento e divulgação de novas pesquisas sobre a Síndrome da Transfusão intergemelar, na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Goiás. Os tratamentos previstos para amenizar o quadro dessa síndrome são de auto custo e não acessíveis a toda população.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual para diagnóstico e tratamento da Síndrome da Transfusão intergemelar não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).



Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 339, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

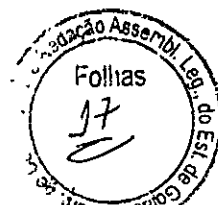
Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos dessa síndrome.

Art. 3º São objetivos da política instituída por esta Lei, especialmente:

I – desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II – realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, inclusive sobre as técnicas cirúrgicas de tratamento;

19



III – fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a síndrome;

IV – incentivar a realização de exames de diagnóstico durante a gestação para resguardar a vida fetal;

V – efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de tratamento da síndrome.

Art. 4º O serviço público estadual de saúde disponibilizará aos pacientes as seguintes técnicas de tratamento:

I – amniodrenagem seriada, consistente na retirada do líquido amniótico que está sendo produzido em excesso pelo feto receptor;

II – fetoscopia ou fotocoagulação a laser fetoscópica, consistente em cirurgia fetal endoscópica para coagulação a laser dos vasos placentários, objetivando fazer cessar a troca de sangue entre os gêmeos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.


Deputado JEAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

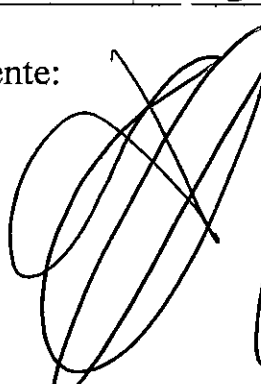
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

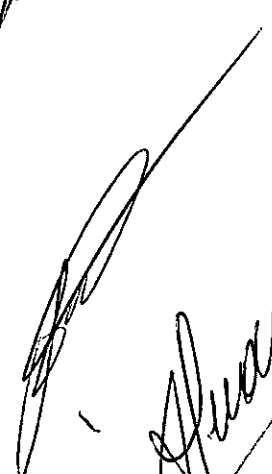
Processo Nº 3316/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 08 / 2015.

Presidente:


Carvalho Seabra


APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

EM, 13 DE *dezembro* DE 2015.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21/10/15

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2014003316
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo a Política Estadual de Conscientização, Estímulo a pesquisas e Implantação dos tratamentos da Síndrome da Transfusão Intergemelar, com o objetivo de estabelecer ações e diretrizes voltadas ao esclarecimento e promoção de novas pesquisas e tratamentos.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR -, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Jean, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de propor um conjunto de ações destinadas a aperfeiçoar os métodos de diagnóstico, tratamento e divulgação de novas pesquisas sobre a Síndrome da Transfusão intergemelar, na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Goiás. Os tratamentos previstos para amenizar o quadro dessa síndrome são de auto custo e não são ainda acessíveis a toda população.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo aprovado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de novembro de 2015.


Deputado DR. ANTONIO
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

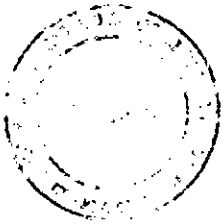
Processo nº. 2014 00 3316.

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 12/11/2015

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/02/2015
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 03/02/2015
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.213-P

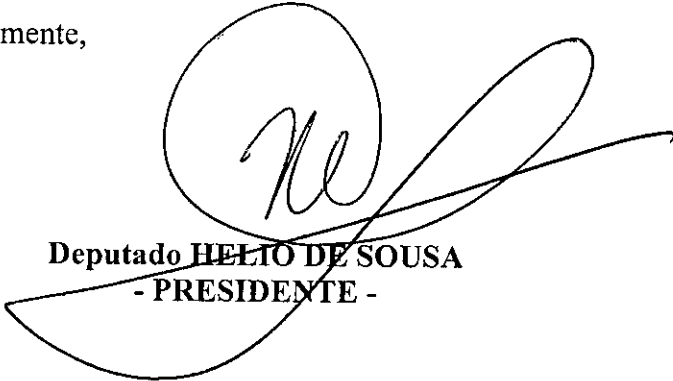
Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 409, aprovado em sessão realizada no dia 10 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **FRANCISCO JR**, que institui a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transfusão Intergemelar tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos dessa síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

- I – desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;
- II – realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, inclusive sobre as técnicas cirúrgicas de tratamento;
- III – fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a síndrome;
- IV – incentivar a realização de exames de diagnóstico durante a gestação para resguardar a vida fetal;
- V – efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de tratamento da síndrome.

Art. 4º O serviço público estadual de saúde disponibilizará aos pacientes as seguintes técnicas de tratamento:

- I – amniodrenagem seriada, consistente na retirada do líquido amniótico que está sendo produzido em excesso pelo feto receptor;
- II – fetoscopia ou fotocoagulação a laser fetoscópica, consistente em cirurgia fetal endoscópica para coagulação a laser dos vasos placentários, objetivando fazer cessar a troca de sangue entre os gêmeos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2015.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.243

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.195, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

498

Institui o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Tesouro Estadual - FUNEFTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Equilíbrio Fiscal do Tesouro Estadual - FUNEFTE-, com o objetivo de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado de Goiás.

Art. 2º O FUNEFTE será constituído com recursos oriundos da contribuição decorrente da utilização, por parte dos contribuintes, de benefício fiscal concedido por lei estadual, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os recursos do FUNEFTE serão utilizados pelo Tesouro Estadual para consecução dos seus fins.

§ 2º Incluem-se no conceito de benefício fiscal previsto no caput a utilização dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR-, e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZIR-, bem como de seus subprogramas, nos termos de suas leis respectivas.

Art. 3º A contribuição ao FUNEFTE será em valor correspondente ao percentual de até 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor do benefício fiscal, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor a ser pago como contribuição ao FUNEFTE mensalmente poderá ou não exceder a 10% (dez por cento) do valor total de ICMS apurado pelo contribuinte no período, e será devida sempre no dia 20 de cada mês, com período de apuração no mês calendário anterior.

§ 2º A contribuição de que trata o caput será exigida durante o período de até 36 (trinta e seis) meses, e poderá ser reduzida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O ato do Chefe do Poder Executivo de que trata o caput poderá também reduzir o percentual de 10% (dez por cento) previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O não-pagamento da contribuição, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a implementação e respectivos suportes técnico e material do FUNEFTE.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

LEI Nº 19.197, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

408

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral aos Portadores de Fibromialgia tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos desta síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

I - desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, especialmente entre as mulheres, que são mais afetadas do que os homens;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a fibromialgia;

IV - estimular a troca de informações e experiências entre profissionais de saúde e pacientes;

V - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de diagnóstico e de tratamento da fibromialgia.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.198, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

402

Institui a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Estímulo à Sustentabilidade e à Inovação Agropecuária:

I - melhorar, de forma sustentável, a produtividade no campo, a qualidade dos produtos agropecuários e a renda de tais atividades;

II - estimular a produção integrada, o cooperativismo e a agricultura familiar;

III - fomentar a concessão de linhas de crédito rural e a fiscalização da utilização desses recursos;

IV - VETADO;

V - reduzir o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;

VI - fomentar novos modelos de uso da terra, conjugando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis escolares e o respeito às leis ambientais;

VIII - estimular as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica;

IX - difundir e estimular o estudo de práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária, visando reduzir seus impactos negativos nas propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, os danos sobre a flora e a fauna e a emissão de gases de efeito estufa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Elton da Figueiredo Junior

LEI Nº 19.199, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

409

Institui a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transusão Intergemelar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transusão Intergemelar.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral da Síndrome da Transusão Intergemelar tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos casos dessa síndrome.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei, especialmente:

I - desenvolver ações de diagnóstico e tratamento integral, adequado e contínuo;

II - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento, inclusive sobre as técnicas cirúrgicas de tratamento;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a síndrome;

IV - incentivar a realização de exames de diagnóstico durante a gestação para resguardar a vida fetal;

V - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento das ações de tratamento da síndrome.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.200, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro nas maternidades e hospitais públicos estaduais:

I - o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;

II - promoção da equidade;

III - integridade de assistência.